



AO GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AQUISIÇÃO,

Ref. Processo de Aquisição nº002/2017

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELLI – EPP, conforme segue:

Inconformada com sua regular inabilitação, a licitante PARKET IGUASSU lançou em seu recurso argumentos infundados e que certamente não merecem prosperar, senão vejamos:

Alega a Recorrente que a Recoma não poderia ter sido habilitada em razão do não cumprimento dos itens 6.1.3, a – não apresentação da declaração de informação dos distribuidores competentes para expedir certidões de falência e 6.1.5, j – declaração irregular do fabricante, bem como em razão da penalidade de impedimento de licitar que consta do site do Tribunal de Contas do Estado.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISCOS OFICIAIS E APROVADOS

PISCOS APROVADOS





No que se refere ao item 6.1.3 a, o edital da licitação assim exige:

- a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede. Se o fornecedor não for sediado em Porto Alegre, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas;

Necessário atentar para o fato de que a declaração relacionando os distribuidores consta da própria certidão de falência:

“Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado como autor(a). São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.” (grifamos)

A certidão que relaciona os cartórios foi juntada adicionalmente, e não por exigência do edital, pois no Estado de São Paulo a certidão de falência é informatizada e unificada conforme indica o próprio documento, e a declaração exigida consta da própria certidão não consistindo em documento adicional.

Esclarecida a questão, resta completamente afastada a alegação de descumprimento do item 6.1.3 a.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





Quanto à declaração do fabricante, o item 6.1.5 j determina:

- j) Documento emitido por fabricante ou distribuidor da marca do produto ofertado que comprove que a empresa licitante está autorizada a ofertar e ou comercializar o referente produto.

A declaração foi regularmente apresentada pela Recoma.

A data a que se refere o recurso para imputar como *vencida* a declaração – como se tal documento tivesse prazo de validade – refere-se ao selo do oficial notário que reconheceu a assinatura do documento.

Repita-se, a declaração do fabricante NÃO TEM DATA DE VALIDADE, É PERMANENTE, sem limitação de qualquer espécie, válida para uso em qualquer circunstância no Brasil, e a Recoma continua sendo distribuidora exclusiva da Connor, tanto que forneceu os materiais para as competições dos Jogos Olímpicos, entre outros, conforme comprova o documento anexo.

O período do comissionamento do notário não tem qualquer relação com a validade do documento, por essa razão o argumento do recurso resta totalmente infundado.

Sobre a mencionada penalidade que consta do site do TCE/SP, primeiramente é de se ressaltar que penalidade aplicada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 não atinge a presente licitação que é regida pelo

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel:(11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS

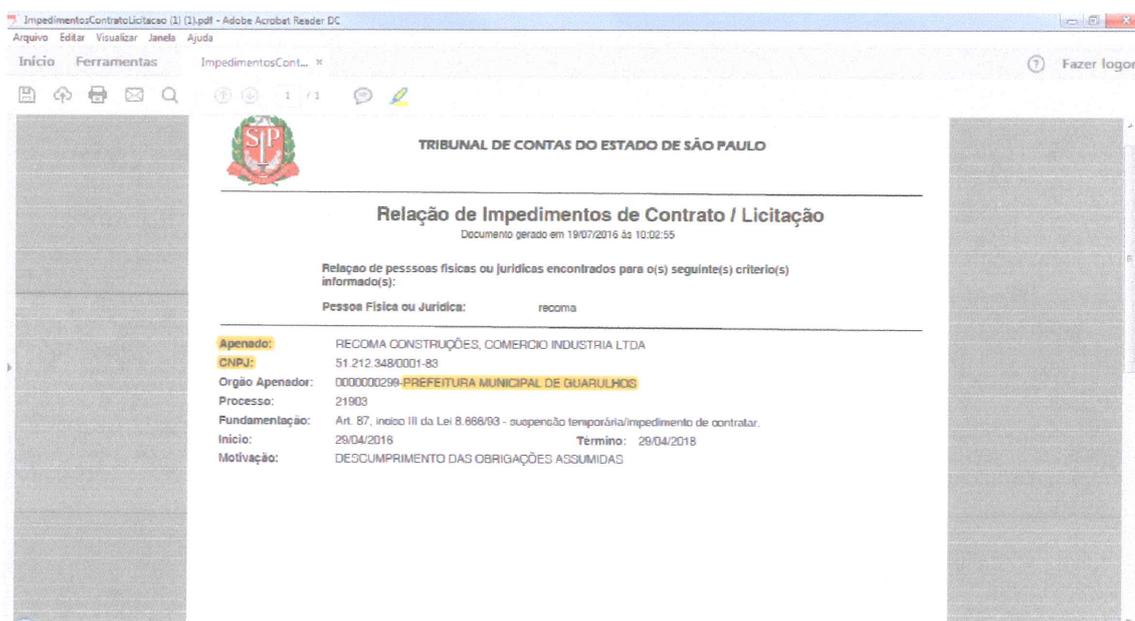




Regulamento de Compras e Contratações do CBC, assim, não há que se falar em “desclassificação”.

No mais, para que não parem dúvidas acerca dos fatos, informamos que a Recoma não foi apenada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sim pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, assim, estaria suspensa de licitar e contratar com apenas com aquele Município.

A simples consulta ao site do TCE indica exatamente essa condição:



Além dos argumentos acima, temos também que o próprio edital não menciona o impedimento por penalidade aplicada por ente Municipal, somente Estadual e Federal.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 End: Rua Bento de Andrade, 422 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel:(11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





4.7 – Não serão admitidas no Processo de Aquisição as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública Estadual ou Federal, com as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 67 da Lei nº 8.666/93, assim como no Comitê Brasileiro de Clubes.

A jurisprudência é pacífica quanto à limitação dos efeitos da penalidade:

Mandado de segurança 0014216–50.2013.8.26.0053:

“Vistos. Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que rejeitou o recurso administrativo contra a habilitação da ora impetrante (...). Com efeito, mesmo na hipótese de penalidade aplicada com base no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, o impedimento se circunscreve unicamente ao ente ou órgão público que aplicou a penalidade”. (...)

Também é de se ressaltar que a Recoma, impetrou o Mandado de Segurança nº 1033851–64.2016.8.26.0224 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/ SP e cuja liminar foi concedida para limitar os efeitos da penalidade àquele Município, assim, não há que se questionar a abrangência da penalidade.

É de se ver que a pretensão da PARKET IGUASSU é tumultuar o processo sem qualquer fundamento.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





Acerca da decisão que inabilitou a PARKET IGUASSU, não há que se questionar a legalidade pois a empresa não cumpriu os requisitos do edital no que tange ao item 6.1.6, apresentando cópias simples do Certificado de Aprovação e respectiva tradução, bem como do documento do fabricante e sua tradução, e todas as declarações sem reconhecimento de firma.

O item 6.1.6 do edital é claro ao exigir que as cópias dos documentos sejam autenticadas (b), e que as declarações tenham reconhecimento de firma das assinaturas (e).

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, o órgão licitante frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 - Tel:(11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISCOS OFICIAIS E APROVADOS

PISCOS APROVADOS



A large, stylized handwritten signature in blue ink is located on the right side of the page, overlapping the logos.



Ou todos “atendem ao edital” ou “não atendem”; o que não se admite é que uns cumpram as exigências e outros não. As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe ao risco de uma contratação frustrada.

Nesse sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O órgão licitante não deve relaxar e flexibilizar em suas exigências sob pena de contratar empresa inapta e que não cumprirá, a contento, o serviço licitado. O “princípio da eficiência” determina que o administrador

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel: (11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS





público – por atribuição legal ou por delegação – ou quem faça uso de recursos públicos, atue com eficiência buscando sempre o melhor resultado técnico-jurídico.

A PARKET IGUASSU não cumpriu as exigências do Edital e a Comissão não poderia flexibilizar as regras impostas a todos os licitantes para habilitar a empresa.

Ante o exposto, esclarecidos os fatos apontados, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela PARKET IGUASSU, como medida de justiça e atendimento ao Regulamento de Compras e Contratações que rege a presente licitação.

01.212.848/0001-83
RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
Rua Bento de Andrade, 412
Jardim Paulista CEP 04508-001
SÃO PAULO SP

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Sérgio Antonio Ferreira Schildt

Presidente

RECOMA® - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

End: Rua Bento de Andrade, 412 - Jardins - São Paulo - SP - CEP:04503-001 – Tel:(11)3882-8111 - E-mail: recoma@recoma.com.br

PATROCINADORA OFICIAL

ASSOCIADA

PISOS OFICIAIS E APROVADOS

PISOS APROVADOS



Poder Judiciário
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Processo Digital nº: 1033851-64.2016.8.26.0224
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Sanções Administrativas
Impetrante: Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda
Impetrado: Secretário de Obras do Município de Guarulhos

Juiz de Direito: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda contra o Secretário de Obras do Município de Guarulhos.

Alega a impetrante que lhe foi aplicada penalidade administrativa com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/1993; que da forma como foi redigida, a decisão está sendo interpretada de forma extensiva produzindo efeitos comparáveis à sanção de "declaração de inidoneidade", uma vez que o termo "Administração" deveria ser interpretado apenas no âmbito da administração do órgão licitante; que precisa voltar a contratar com o poder público e que está impedida de participar de licitação em decorrência da interpretação extensiva aplicada à penalidade.

Requer a concessão da liminar para determinar a limitação dos efeitos da penalidade ao Município de Guarulhos.

Boa parte da jurisprudência é concorde no sentido de que a interpretação do dispositivo legal impugnado deve ser restrita ao órgão que aplicou a penalidade, isso porque o legislador diferenciou os termos utilizados no art. 87, incisos III e IV, ao dispor no inciso III, que a suspensão do direito de licitar e contratar seria com a Administração, e no inciso IV com a Administração Pública, este mais abrangente, àquele mais restritivo.

Há *fumus boni iuris* nas alegações. Por outro lado, o *periculum in mora* é manifesto, uma vez que impedida de participar de procedimentos licitatórios pode comprometer sua atividade econômica.

Assim, defiro a liminar como requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias, servindo esta decisão de ofício, cujo protocolo deverá ser comprovado pela impetrante nos autos.

Ressalto que as informações deverão ser encaminhadas ao e-mail do cartório (guarulhos1faz@tjsp.jus.br) em arquivo PDF.

Cientifique-se a Procuradoria para que, querendo, ingresse ao feito.

Poder Judiciário
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo para tanto, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2016

February 19, 2016
Salt Lake City, Utah USA

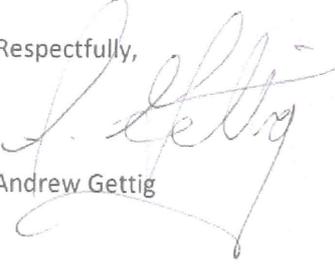
To: GAP- AF
Defense Industry
Aviation Command

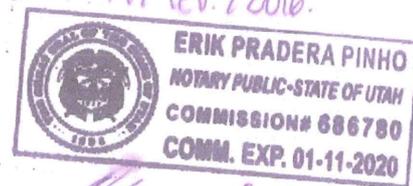
From: Andrew Gettig, Vice President
Connor Sport Court International

Re: Administrative Proceeding No. 620 / UNIFA / GAP – AF / 2015 - NUP 67560.500620 / 2015-64

Let it be known to all that Connor Sport Court International authorizes the Recoma company, of Rua Bento de Andrade, 512 – Jardim Paulista – Sao Paulo, Brazil, as our sole and exclusive representative for all matters pertaining to the above administrative proceedings, and related to the provision of Connor sports flooring products to the Rio 2016 Summer Olympic Games and to remain in Brazil as a lasting legacy of hosting.

Respectfully,


Andrew Gettig



February 19, 2016
Salt Lake City, Utah USA

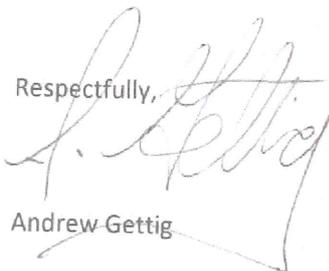
To: GAP- AF
Defense Industry
Aviation Command

From: Andrew Gettig, Vice President
Connor Sport Court International

Re: Production of Connor **Rezill Base – Portable** in Brazil

This letter is to officially certify that Connor Sports Flooring will be partnering with Recoma to manufacture our patented **Rezill Base – Portable** under license in Brazil. This product will be built to Connor's specifications and under our supervision at Recoma's manufacturing facility. This product is part of our **Rezill** family of products and is specifically designed to offer a portable base to offer greater than 57% vertical shock absorption underneath the Taraflex Sport M Evolution 7mm product.

Respectfully,



Andrew Gettig





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 - CPF: 076.347.708-76 - CCM: 9.022.076-5 - INSS: 10997782649

Tradução nº : 30726

Livro nº 414

Folha nº 91

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

CONNOR SPORT COURT INTERNATIONAL

[Timbre da Connor Sports]

[Logotipo de Sport Court]

19 de fevereiro de 2016
Salt Lake City, Utah EUA

Para: GAP- AF
Setor de Defesa
Comando de Aviação

De: Andrew Gettig, Vice-Presidente
Connor Sport Court International

Ref.: Produção de **Base Rezill Portátil** Connor no Brasil

O objetivo desta carta é o de certificar oficialmente que a Connor Sports Flooring fará parceria com a Recoma para fabricar nossa **Base Rezill Portátil** mediante licença no Brasil. Este produto será construído de acordo com as especificações da Connor e sob supervisão na fábrica da Recoma. Este produto é parte de nossa família **Rezill** de Produtos e é projetado especificamente para oferecer uma base portátil para amortecimento vertical acima de 57% debaixo do produto Taraflex Sport M Evolution 7mm.

Atenciosamente,

(ass)
Andrew Gettig

19 de fevereiro de 2016
(ass)

[carimbo de ERIK PRADERA PINHO,
tabelião público para o Estado de Utah,
cujo mandato expira em 1º de
novembro de 2020]

19 de fevereiro de 2016
Salt Lake City, Utah EUA

Para: GAP- AF
Setor de Defesa
Comando de Aviação

De: Andrew Gettig, Vice-Presidente
Connor Sport Court International

Ref.: Processo Administrativo Nº 620 / UNIFA / GAP - AF / 2015 - NUP 67560.500620 / 2015-64





República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM 9 022 076-5 INSS: 10997782649

Tradução nº : 30726

Livro nº 414

Folha nº 92

Saibam todos que a Connor Sport Court International autoriza a empresa Recoma, localizada na Rua Bento de Andrade, 512 - Jardim Paulista - São Paulo, Brasil, na qualidade de nossa representante única e exclusiva para todos os assuntos relativos aos processos administrativos acima e em relação ao fornecimento de Produtos de pisos esportivos da Connor para os Jogos Olímpicos Rio 2016 e para permanência no Brasil como um legado duradouro pelo país sediar o evento.

Atenciosamente,

(ass)

Andrew Gettig

19 de fevereiro de 2016

(ass)

[carimbo de ERIK PRADERA PINHO,
tabelião público para o Estado de Utah,
cujo mandato expira em 1º de
novembro de 2020]

Andrew Gettig

Vice-Presidente de Vendas Internacionais

CELULAR: +1.801.712.1833 | LINHA DIRETA: +1.801.978.7055

E-MAIL: andrew@connorsportcourt.com

